



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2014.3.027894-0

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **T&C Indústria e Comércio de Cabos e Vassouras Ltda** (Adv. Emerson Almeida Lima Junior – OAB/PA – 18.608)

Agravados: **Município de Belém** (Proc. Mun. Regina Márcia de C. C. Branco – OAB/PA – 4.293) e **Estado do Pará** (Proc. Est. Marcus Vinicius Nery Lobato)

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falangola

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE HABILITAÇÃO DA AGRAVANTE NO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PLEITEADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, imprescindível que o autor comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I, do CPC/73;

II – *In casu*, não se constata a presença de prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança das alegações da agravante, que ocasionaria na sua habilitação no Sistema Integrado de Informações Interestaduais com Mercadoria – SINTEGRA, visto que os documentos constantes nos autos não demonstram efetivamente os verdadeiros motivos da sua inabilitação no mencionado cadastro de informações;

III – Relevante salientar, também, a informação prestada pelo Estado do Pará nas contrarrazões apresentadas ao presente recurso, asseverando que a agravante teve sua inscrição suspensa no Cadastro de Contribuintes do ICMS após uma verificação *in loco* no seu endereço comercial, onde a autoridade fazendária constatou que se encontrava no local apenas uma residência sem sinais de atividade empresarial;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 19 de março de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2014.3.027894-0

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **T&C Indústria e Comércio de Cabos e Vassouras Ltda** (Adv. André Luiz Serrão Pinheiro – OAB/PA – 11.960)

Agravados: **Município de Belém** (Proc. Mun. Regina Márcia de C. C. Branco – OAB/PA – 4.293) e **Estado do Pará** (Proc. Est. Marcus Vinicius Nery Lobato)

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falangola

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada** interposto por **T&C Indústria e Comércio de Cabos e Vassouras Ltda**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido e de Tutela Antecipada proposta em desfavor do **Município de Belém e do Estado do Pará** (Proc. nº 0026876-10.2014.8.14.0301), indeferiu o pedido de tutela antecipada, que objetivava a habilitação da ora agravante no Sistema Integrado de Informações Interestaduais com Mercadoria – SINTEGRA.

Em suas razões, narra o patrono da agravante que a mesma encontra-se impossibilitada de emitir notas fiscais desde 02/05/2014, em decorrência de se encontrar desabilitada no Sistema Integrado de Informações Interestaduais com Mercadoria – SINTEGRA.

Menciona que a agravante descobriu que o Município de Belém repassou informações para a SEFA – Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, no sentido de que a recorrente não poderia funcionar mais em seu endereço comercial, por conta de impedimento constante no Código de Postura do Município de Belém.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Salienta que na ação ajuizada no Juízo Monocrático foi pleiteada a antecipação da tutela sob o sólido argumento de que a agravante não consegue emitir notas fiscais e, portanto, encontra dificuldade na comercialização de seus produtos.

Ressalta que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois não vislumbrou a verossimilhança nas alegações da agravante, arguindo que a mesma se encontra obrigada a emitir nota fiscal eletrônica desde 2010.

Sustenta que a não habilitação da agravante no SINTEGRA decorreu de ato arbitrário, unilateral e imotivado do Município de Belém.

Aduz, em síntese, que ao contrário do disposto na decisão interlocutória agravada, os pressupostos de admissibilidade para fins de concessão da antecipação de tutela restam devidamente configurados.

Ao final, requer seja concedida a antecipação de tutela, determinando que o Estado do Pará promova a habilitação da agravante no SINTEGRA.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 16/70.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através da decisão de fls. 73/74, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e requisitou as informações necessárias do Juízo Monocrático.

Determinou, ainda, a intimação dos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

Às fls. 77/84, o Município de Belém apresentou contrarrazões ao presente agravo, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

O Estado do Pará, às fls. 87/102, apresentou contrarrazões ao agravo, requerendo o improvimento do recurso.

O Juízo de 1º grau apresentou as informações solicitadas às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, exarou o parecer de fls. 110/118, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em favor da agravante, o qual pleiteava a habilitação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

recorrente no Sistema Integrado de Informações Interestaduais com Mercadoria – SINTEGRA.

Considerando que o presente Agravo de Instrumento desafia decisão de indeferimento de medida antecipatória, sua análise se limitará ao acerto ou desacerto da decisão do juízo de piso.

Ressalto, inicialmente, que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC/73, que assim dispõe:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Por conseguinte, a outorga da tutela antecipada depende, diretamente, da existência de dois requisitos de natureza probatória, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação da parte.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado em indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo o quadro fático apresentado pela parte que pleiteia a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência do direito subjetivo material invocado. Refere-se, ainda, e principalmente, ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, não está reduzida a fumaça do bom direito, ou mera possibilidade de obtenção, suficiente para concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca é aquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Sobre o assunto, leciona o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, em sua obra *Antecipação de Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 2000, o seguinte, *in verbis*:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados) a antecipação de tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática (...).”

Essas exigências deverão estar presentes nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante alega que foi injustamente desabilitada no Sistema Integrado de Informações Interestaduais com Mercadoria – SINTEGRA, em razão de uma informação prestada pelo Município de Belém de que a recorrente se encontrava com um impedimento no Código de Postura do Município de Belém.

Entretanto, analisando a documentação acostada ao processo, não constato a presença de prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

das alegações da agravante, posto que inexistem documentos que comprovem os reais motivos da desabilitação da recorrente no SINTEGRA. Ademais, merece destaque a informação prestada pelo Estado do Pará nas contrarrazões apresentadas ao presente recurso, constante às fls. 87/102, asseverando que a agravante teve sua inscrição suspensa no Cadastro de Contribuintes do ICMS após uma verificação *in loco* no seu endereço comercial, onde a autoridade fazendária constatou que se encontrava no local apenas uma residência sem sinais de atividade empresarial.

Assim, conforme bem explicitado no *decisum* monocrático vergastado, considerando que a agravante é obrigada a emitir nota fiscal eletrônica desde o ano de 2010, restam sérias dúvidas se a mesma efetivamente apresentou essas declarações a partir do referido ano junto ao Estado do Pará, restando, por conseguinte, ausente a verossimilhança das alegações da recorrente.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. **O art. 273 do CPC autoriza a antecipação de tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca apta a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação. Ou seja, deve haver elementos mínimos de prova, suficientes para o surgimento do verossímil. Não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.** (Agravo de Instrumento Nº 70073255234, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/07/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273, INCISO I DO CPC/73. DESPESAS CONDOMINIAIS. LIBERAÇÃO. **Decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Para a concessão da medida em antecipação de tutela,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

imprescindível que os autores comprovem a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I, do CPC/73. A responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais está vinculada à relação jurídica material com o imóvel, que é representada pela imissão do compromissário na posse do bem. Enquanto não imitado o adquirente na posse, o pagamento incumbe ao compromitente. (Recurso Especial Repetitivo n. 1345331-RS.) Pressupostos demonstrados. Decisão confirmada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70074085853, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Marlene Marlei de Souza, Julgado em 21/07/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADMISSÃO COMO BOLSISTA DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL PROUNI. **A prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação associadas a uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 273 do CPC/73 são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida.** Presentes estes requisitos, resulta viável o deferimento da antecipação de tutela envolvendo a admissão da autora como bolsista do PROUNI. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069365120, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 22/06/2017)”

Destarte, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que não se encontram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do CPC/73, que permitam, ao lado das alegações dos fatos, constatar verossimilhança no que sustentado pela agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 19 de março de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora